



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600743-68.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600743-68.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA, JULIANO QUINTELLA MALTA LESSA, MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA COSTA JUNIOR BOLEADO - AL4142

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO DA REPÚBLICA –PR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS A utilização em campanha de verba do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, denominado Fundo Partidário, para custeio de pesquisas de opinião pública tendentes a aferir a viabilidade de seus candidatos no pleito, por tratar-se de ação compartilhada, desenvolvida de forma genérica e por não estar voltada, de forma exclusiva, a beneficiar ou estimular a participação de um único gênero, a ambos os gêneros deve aproveitar no cômputo do atendimento das cotas; ou, no mínimo, esta fração deve ser descontada do montante a ser considerado para fins de destinação de percentual mínimo ao incentivo à participação feminina. Doação efetuada a chapa de cargo majoritário a todos os integrantes aproveita, independentemente de quem a encabeçada, se do gênero masculino ou feminino, devendo-se entender, na hipótese de suplente do gênero feminino, que lhe coube, para o cargo de Senador, fração

idêntica de 33% do recurso doado, respeitando o percentual mínimo correspondente à cota de gênero. Atendimento à decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e ao disposto nos §§4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (com redação dada pela Resolução nº 23.575/2018).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha do Partido da República (PR), referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/06/2020 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de campanha do Partido da República –PR, atinentes às eleições de 2018, consoante determinam a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da comissão de exame das contas de campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da referida comissão resultou na conversão do feito em diligência com a notificação do partido para sanar as omissões e inconsistências apontadas no relatório preliminar (id. 1494213).

O Partido requereu a prorrogação do prazo para ofertar manifestação acerca do relatório preliminar de diligências (petição id. 1505263). Concedi a prorrogação solicitada, assim como determinei que o partido regularizasse sua representação processual (despacho id. 1549413).

A agremiação manifestou-se, juntou procuração e retificou suas contas (ids. 1589563, 1589613 e 1582163 a 1582413, respectivamente).

Diante da documentação apresentada, a unidade de contas apresentou o parecer conclusivo (id. 1606513) e opinou pela desaprovação das contas sob análise.

O Partido se manifestou e juntou documentação faltante (id. 1663313 e 1663863), requerendo a aprovação das contas por entender que não há nenhuma irregularidade de tamanha gravidade a ensejar sua reprovação.

A despeito da documentação acostada e dos argumentos apresentados, a comissão de exame de contas 2018 manteve opinativo pela desaprovação das contas, com recomendação de devolução ao Erário do valor integral de R\$ 40.003,96 (quarenta mil, três reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado, equivalente ao montante mínimo de recursos do Fundo Partidário que não foram destinados à cota de gênero (parecer após vistas id. 1669363).

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer (id. 1678413) opinando pela desaprovação das contas do PR/AL, relativas às Eleições de 2018, sob o argumento de que a agremiação descumpriu frontalmente os ditames do art. 21, §4º, da Res. TSE 23.553/2017, ressaltando-se que, embora se trate de irregularidade única, atingiu 30% dos recursos gastos pelo Partido e é significativa a quantia de R\$ 40.003,96, devendo, ainda, recolher ao Erário o montante de recursos do Fundo Partidário irregularmente aplicados.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil de campanha do PARTIDO DA REPÚBLICA –PR, referente ao pleito de 2018.

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Lei nº 9.504 dispõe que aquelas agremiações têm o encargo de apresentar as prestações de contas da campanha eleitoral.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo a CEC 2018, o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 140.013,20 (cento e quarenta mil, treze reais e vinte centavos), integralmente proveniente de Recursos do Fundo Partidário (FP).

Não foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro e as despesas realizadas somam R\$ 140.013,20 (cento e quarenta mil, treze reais e vinte centavos), provenientes de Recursos do Fundo Partidário (FP).

Para a unidade de contas remanescem duas impropriedades e uma irregularidade, quais sejam:

IMPROPRIEDADE

Atraso na entrega da Prestação de Contas Final; Ausência de extratos de contas bancárias sem movimentação financeira, confirmada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais –SPCE.

IRREGULARIDADE

Ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Para a unidade de contas, as impropriedades identificadas configuram meras falhas formais pois não prejudicaram a análise da contabilidade.

Desprezo as impropriedades identificadas porquanto apenas ensejam anotação de ressalvas nas contas, uma vez que são consideradas vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias, de acordo com o disposto no art. 30, §§2º e 2º-A da Lei nº 9.504/1997.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

Dessa feita, na esteira do entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importantes precedentes da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcritos, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais, não têm o condão de desaprovar as presentes contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 –Relator Des. José Carlos Malta Marques).

EMENTA

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 –Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques).

Passo, por outro lado, a analisar a única irregularidade apontada pelo setor de contas.

Para a unidade de contas, o partido político deixou de aplicar, dos valores utilizados do Fundo Partidário na campanha, percentual mínimo correspondente à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (com redação dada pela Resolução nº 23.575/2018).

Do total de R\$ 140.013,20 (cento e quarenta mil, treze reais e vinte centavos), provenientes de Recursos do Fundo Partidário (FP) que transitou na conta bancária específica de campanha, o percentual de 30%, ou seja, a quantia de R\$ 40.003,96 (quarenta mil, três reais e noventa e seis centavos) deveria ser destinada à causa de gênero, pelo que sugere o recolhimento ao Erário dessa quantia apontada como irregular.

A unidade técnica argumenta que as cotas para as mulheres foram pensadas como um instrumento para aumentar o número de eleitas para os cargos públicos, como medida afirmativa de reserva para a promoção da eleição de mulheres.

Desse modo, defende a ideia de que, para atender à cota de gênero, o recurso financeiro deve ser aplicado pela candidata diretamente no interesse de sua campanha ou de outras candidatas e que, vedado o emprego do valor no financiamento de candidaturas masculinas, não aceitando a despesa em questão (R\$ 100.000,00) porquanto a pesquisa de opinião pública é ferramenta disponível ao partido para aferir a viabilidade de seus candidatos ao pleito, voltando-se, portanto, aos dois gêneros, ação compartilhada desenvolvida genericamente, nunca para estimular a participação feminina, de forma exclusiva.

Quanto à despesa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente à doação feita à chapa que concorria ao Senado, defende a unidade técnica que não há nexos na afirmação de que a aplicação da cota de gênero ocorreu em virtude da participação da candidata Gilvânia Barros como suplente, pois o recurso transitou apenas na conta do então candidato ao Senado Maurício Quintella Malta Lessa, não havendo ingerência da suplente ou benefício à bandeira da participação feminina durante as Eleições – 2018.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer (id. 1678413), opinando pela desaprovação das contas tendo em vista que a irregularidade identificada é grave e apta à rejeição das contas.

O grêmio político, em sua defesa, sustenta que destinou a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o pagamento de pesquisas qualitativa e quantitativa para a análise de contexto institucional do Estado de Alagoas.

Articula que o propósito das pesquisas, em síntese, era estudar a situação e o momento político do estado, tendo sido utilizada para balizar tanto candidaturas masculinas como candidaturas femininas de interesse do partido. Dessa forma, pleiteia que esta despesa seja considerada de forma igualitária entre os candidatos homens e mulheres, cabendo o gasto de 50% para cada gênero, ou, na pior das hipóteses, que seja desconsiderada para fins de distribuição de cotas.

Com relação à despesa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), informa que corresponde a uma doação feita à chapa que concorria ao Senado, encabeçada por Maurício Quintella, com os suplentes Luiz Romero e Gilvania Barros.

Sustenta que, no dia 05 de outubro de 2018, foi feita essa doação para que a chapa pudesse quitar alguns compromissos de campanha, entre eles o pagamento da folha de pessoal. Considerando que a chapa era formada por dois homens e uma mulher, defende que o recurso doado também contempla a candidatura da suplente mulher, não havendo irregularidade no repasse.

Por fim, acerca da doação de R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos) feita à candidatura a deputado estadual de Anivaldo Luiz da Silva, informa que tinha como propósito fechar as contas deste candidato e que se trata de valor irrisório, pelo que requer a aprovação de suas contas de campanha.

É importante ressaltar a diferença existente entre os dois fundos eleitorais de financiamento dos partidos políticos. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC é um fundo público criado com o propósito específico de financiar as campanhas eleitorais dos candidatos. Tanto é que, remanescendo recursos dessa natureza, devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional depois do pleito.

Por outro lado, o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, denominado Fundo

Partidário, possui uma natureza permanente, mesmo assim a legislação permite que recursos dessa natureza sejam utilizados no financiamento de campanhas eleitorais. Mas, nesse caso, deve-se respeitar a reserva mínima de cota de gênero.

O normativo de regência (Resolução TSE nº 23.553/2017) permite aos partidos políticos a utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais, contudo, nessa hipótese, impõe que os grêmios políticos destinem, de forma obrigatória, um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do montante total aplicado com gastos contratados nas campanhas ao financiamento de campanhas de suas candidatas. Veja-se:

Art. 21. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

(...);

§4º Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º). (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018);

§5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018);

Pois bem, quanto ao apontamento de irregularidade pela não destinação de percentual mínimo dos recursos recebidos a título de Fundo Partidário e efetivamente utilizados na campanha de suas candidatas (cota de gênero), adianto, de logo, que assiste razão ao grêmio partidário.

Concordo com a tese defendida pelo Partido de que a utilização em campanha de verba do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, denominado Fundo Partidário, para custeio de pesquisas de opinião pública tendentes a aferir a viabilidade de seus candidatos no pleito, por tratar-se de ação compartilhada, desenvolvida de forma genérica e por não estar voltada, de forma exclusiva, a beneficiar ou estimular a participação de um único gênero, a ambos os gêneros deve aproveitar no cômputo do atendimento das cotas; ou, no mínimo, esta fração deve ser descontada do montante a ser considerado para

fins de destinação de percentual mínimo ao incentivo à participação feminina.

Observe-se que a própria Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu artigo 21, ao permitir a utilização pelos partidos políticos de recursos do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais, de forma expressa, admite o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino mediante a utilização de verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Partidário, destinada ao custeio das candidaturas femininas, desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas. (parágrafos 6º e 7º incluídos pela Resolução nº 23.575/2018).

Não há dúvida de que o aporte efetuado pelo Partido de recursos do Fundo Partidário na conta bancária da chapa de cargo majoritário (Senado) a todos os integrantes aproveita, independentemente de quem a encabeça, se do gênero masculino ou feminino, sendo absolutamente razoável entender-se, na hipótese de suplente do gênero feminino, que lhe coube, para o cargo de Senador, fração idêntica de 33% do recurso doado, respeitando o percentual mínimo correspondente à cota de gênero estabelecida pela decisão proferida na ADI STF nº 5.617, conforme disposto nos §§4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (também incluídos pela Resolução nº 23.575/2018).

Não é dado extrair-se do texto regulamentar tal vedação, ao ponto de considerar a doação irregular porque a candidaturas masculinas também aproveita, partindo-se de uma leitura singela e isolada do texto do parágrafo 6º da Resolução TSE nº 23.553/2017 e ignorando, como se não existisse, o comando do parágrafo seguinte, o de número 7. Reproduzo abaixo os dispositivos mencionados para melhor compreensão:

Resolução TSE nº 23.553/2017.

Art. 21.

(...);

§6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Partidário, destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018);

§7º O disposto no §6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018).

Ademais, não merece acolhida a argumentação lançada pela unidade de contas de que a despesa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente à doação feita à chapa que concorria ao Senado, deve ser considerada irregular unicamente porque “o recurso transitou apenas na conta do então candidato ao Senado Maurício Quintella Malta Lessa, não havendo ingerência da suplente ou benefício à bandeira da participação feminina durante as Eleições –2018”.

Segundo esse entendimento, somente se a percentagem de 33,33%, equivalente a R\$ 13.333,33, que cabia à cota de gênero, fosse depositada na conta bancária da candidata Gilvânia Barros, como suplente, tal doação seria regular.

Não há nexos nessa afirmação!

Como sabido, a Resolução TSE nº 23.553/2017 estabelece a obrigação de que apenas sejam abertas contas pelo candidato que encabeça a chapa majoritária, *verbis* :

Resolução TSE nº 23.553/2017.

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

§2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no §4º.

§3º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares (destaque acrescido).

Imaginemos a situação hipotética em que a própria candidata Gilvânia Barros, como suplente, desejasse aplicar recursos próprios em sua campanha, ela teria que realizar tal doação, repita-se, para si mesma, depositando na conta bancária da chapa. É dizer, o recurso transitaria na conta do então candidato ao Senado Maurício Quintella Malta Lessa porque as contas de campanha, para os cargos majoritários, são abertas apenas pelo cabeça da chapa, nem por isso tal doação deixaria de ser um autofinanciamento da candidata Gilvânia Barros, como suplente.

Se o dinheiro dela própria no autofinanciamento é depositado na conta bancária da chapa de forma absolutamente regular, por qual razão o dinheiro reservado da conta de gênero se tornaria irregular porque foi depositado na conta de campanha da chapa que integrava?!

É evidente que a doação efetuada pelo Partido de recursos do Fundo Partidário na conta bancária da chapa de cargo majoritário (Senado) a todos os integrantes aproveita, independentemente de quem a encabeçada, assim como esse aporte financeiro não pode ser considerado irregular pelo simples fato de o recurso financeiro ter transitado na conta titularizada pelo cabeça da chapa.

A agremiação, em suma, logrou demonstrar a destinação mínima de recursos para incentivo à participação feminina no pleito de 2018. E nesse sentir entendo que foi alcançado o desiderato da norma na medida em que no momento mais importante da participação política da população, a Eleição, houve o repasse do percentual devido às candidaturas femininas.

Desse modo, tenho por afastado o apontamento de irregularidade, bem como afastada está, por via de consequência, a proposição formulada de glosa e devolução de recursos.

Verifico, da análise dos autos, que o partido político se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas de campanha do Partido da República –PR, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas APROVADAS, COM RESSALVAS, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

